

1



## Proposta de Lei n.º 170/XII/2.ª

(Altera a Lei Eleitoral do Parlamento Europeu)

A PPL 170/XII/2.ª (Gov.) visa transpor para a lei eleitoral portuguesa, referente à eleição do Parlamento Europeu, a Diretiva n.º 2013/1/UE do Conselho, de 20 de dezembro de 2012, referente à capacidade eleitoral dos cidadãos europeus residentes em Estado diferente do da sua nacionalidade.

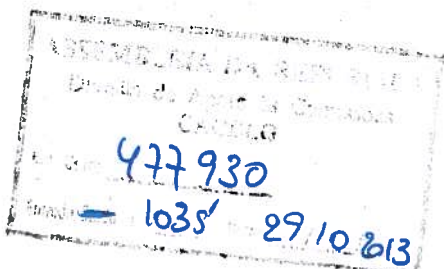
Concomitantemente corre a **Recomendação da Comissão**, de 12 de março de 2013, dirigida aos Estados-Membros, sobre o reforço da realização democrática e eficaz das eleições para o Parlamento Europeu (2013/142/UE).

Desde logo o primeiro ponto dessa Recomendação CE é dirigida a incentivar e facilitar as informações junto dos eleitores sobre a filiação entre os partidos nacionais e os partidos políticos europeus, nomeadamente pela expressão dessa ligação nos boletins de voto.

De entre os vários pontos da aludida Recomendação CE aquela em que o Estado pode desde logo atuar, no domínio das suas competências, é o primeiro, exatamente dirigido à formulação dos boletins de voto.

A conformação dos boletins é matéria da lei eleitoral.

Ora, estando prevista a próxima eleição do Parlamento Europeu já para maio de 2014, e estando o legislador a alterar a Lei Eleitoral, para a transposição da



Diretiva referida, justifica-se que quaisquer outras alterações a fazer o sejam já, e aproveitando o mesmo processo e ato legislativo.

A lei eleitoral do Parlamento Europeu consta da Lei n.º 14/87, de 29 de abril, com as alterações entretanto operadas.

Assim, O GPPS atendendo à Recomendação CE (2013/142/UE), dirigida aos Estados-membros, apresenta a seguinte:

### Proposta de Alteração

Nos termos do artigo 127º do Regimento o GPPS propõe o seguinte aditamento:

#### **Artigo 11.º**

##### **Boletins de voto**

- 1 - Quando as eleições para o Parlamento Europeu coincidirem com outros atos eleitorais, será diferente a cor dos respetivos boletins de voto, cabendo à Comissão Nacional de Eleições, ouvida a DGAI, definir e tornar pública a cor dos boletins de voto.
- 2 - Diferente será também, nos mesmos termos, a cor dos envelopes utilizados para o voto por correspondência relativo a cada ato eleitoral.
- 3 - Os boletins de voto devem refletir a filiação dos partidos políticos

concorrentes aos respetivos partidos políticos europeus, mediante a inscrição nos mesmos também das siglas e símbolos destes.

4 - Para o efeito do disposto no número anterior, os partidos políticos concorrentes, no ato de apresentação das candidaturas, devem declarar a respetiva filiação aos partidos políticos europeus.

**Os Deputados,**

## **Proposta de Lei n.º 170/XII/2.ª**

### **(Altera a Lei Eleitoral do Parlamento Europeu)**

O GPPS, atendendo ao parecer sobre a PPL 170/XII/2ª, formulado pela CNPD e dirigido à Assembleia da República, apresenta a seguinte:

#### **Proposta de Alteração**

Nos termos do artigo 127º do Regimento o GPPS propõe a seguinte emenda:

#### **Artigo 14.º-D**

##### **Verificação de elegibilidade de cidadão português**

1. (...)
2. (...)
3. As informações obtidas pela DGAI, nos termos e para os efeitos do disposto no presente artigo, designadamente as relativas à saúde e à situação perante a justiça nacional dos candidatos, devem conter apenas os dados estritamente



necessários à verificação da sua capacidade eleitoral passiva e elegibilidade,  
conforme o disposto na alínea d) do nº 1 do artigo 9.º-A da presente lei,  
destinando-se unicamente a ser usados para este fim.

Os Deputados,